

Manual básico de previdência

2007

**Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo**



Manual básico de previdência

2007



CONSELHEIROS

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Vice-presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Corregedor

FULVIO JULIÃO BIAZZI
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO

Supervisão

Sérgio Ciquera Rossi
Secretário-Diretor Geral

Coordenação

Pedro Issamu Tsuruda
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização I
Alexandre Teixeira Carsola
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização II

Execução

Eduardo Paravani
Celso Afílio Frigeri
Sandra Leiko Teraoka
Nair Aparecida Siquieri Gimenes
Lavite Jesuína de Moraes Andrade
Luiz Fernando de Carvalho Soutello

Revisão (2007)

Celso Afílio Frigeri
Luiz Fernando de Carvalho Soutello

Revisão (2007)

Gilmar Belluzzo Bolognani
Giovana Cristina Belloni

Coordenação Gráfica

José Roberto F. Leão

apresentação

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi criado, em 1921, por Revisão Constitucional Decenal.

Após a extinção, em 1930, de todas as cortes de contas da Nação, aquele órgão do controle externo é reinstituído em 07 de janeiro de 1947, ocasião em que, na Carta Paulista do mesmo ano, ganha a condição de instituto constitucional.

Portanto, agora em 2007, este Tribunal completa 60 anos de ressurgimento institucional.

Por mim ora presidida, esta Casa tem sobre si a jurisdição de órgãos e entidades do governo estadual e dos 644 municípios do Estado, número que já exclui o da capital, por dispor este de Tribunal próprio.

À vista disso, todo ano, fiscalizamos, *in loco*, perto de 3.000 entidades governamentais, vindo isso a gerar o correspondente juízo por parte dos sete conselheiros que dirigem esta Casa.

Além desse exame anual de gestão financeira, o TCESP verifica, em separado, certos atos contratuais, admissões de pessoal, aposentadorias e pensões, repasses a entidades não-governamentais, além de determinar, se necessárias, modificações em editais licitatórios (exame prévio de edital).

Sabido e consabido que, a partir da década passada, iniciou-se, no Brasil, a chamada reforma do Estado, dinâmica que alcança a gestão responsável no uso do dinheiro público, o novo modelo de financiamento da previdência, da saúde e da educação, a agili-

zação eletrônica dos procedimentos licitatórios, as parcerias com segmentos privados da economia, entre outras significativas modificações no agir administrativo.

Nesse cenário, esta Casa não poderia se esquivar de sua função pedagógica, a qual, apesar de não lhe estar constitucionalmente determinada, é sempre escopo de todos os que buscam, sinceramente, aperfeiçoar a máquina governamental, melhorando, bem por isso, a oferta de serviços à população.

Para essa salutar missão pedagógica, o TCESP promove, anualmente, dezenas de encontros com agentes políticos e servidores do Estado e municípios jurisdicionados, produzindo, ademais, manuais básicos como o que ora se apresenta, destinados todos a melhor orientar os que militam na arrecadação e uso do dinheiro recolhido compulsoriamente da sociedade.

Tais cartilhas de direito financeiro são, periodicamente, revistas e ampliadas à luz de mudanças no regramento legal e nos entendimentos jurisprudenciais, notadamente os daqui desta Corte e dos tribunais superiores da Nação.

Neste ponto, importante ressaltar que as posições aqui ditas não são, necessariamente, imutáveis, dogmáticas, permanentes. E nem poderia ser diferente, conquanto o aprofundamento da análise legal pode, em algum momento, indicar outros entendimentos.

No presente caso, o manual de previdência, em sua segunda edição, apresenta as inovações advindas das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e nº 47, de 2004 (PEC paralela), enfoca também as modificações geradas por portarias do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional; isso, sem falar de decisões judiciais referentes à matéria.

Redigida em linguagem simples, clara e objetiva, a vertente edição, tenho certeza, será fonte de ágil consulta por parte de contabilistas, orçamentistas, procuradores, ordenadores de despesa e agentes do controle interno, externo e social.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente

Índice

1. INTRODUÇÃO	11
2. FORMAS DE REGIMES DE PREVIDÊNCIA	12
3. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.....	12
4. PARTICIPANTES DO RGPS.....	12
5. TIPOS DE BENEFÍCIOS.....	12
6. ASPECTOS RELEVANTES.....	13
7. REGRAS DE TRANSIÇÃO	13
8. REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC	14
9. PARTICIPANTES DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS POR ENTIDADES PÚBLICAS	15
10. ASPECTOS RELEVANTES.....	15
11. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES – RPPS.....	16
12. CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	16
12.1. Critérios para a sua organização	17
12.2 . Cálculo atuarial	18
12.3. A contabilidade e as demonstrações financeiras	19
12.4. Aplicação dos recursos.....	20
12.4.1. Aplicação dos recursos em moeda corrente	20
12.4.2. Seleção de instituição financeira	21
13. PARTICIPANTES DO REGIME PRÓPRIO	22

14. NÃO PARTICIPANTES DO REGIME PRÓPRIO	22
15. SITUAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	23
16. TIPOS DE BENEFÍCIOS.....	23
16.1. Concessão de benefícios e regras de transição.....	23
17. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/04 – PEC PARALELA	30
17.1. Tabelas de concessão de benefícios de regras de transição	32
17.2. Regimes de previdência social no âmbito da administração pública.....	35
17.3. Concessão de pensão por morte do segurado	36
17.4. Concessão de aposentadoria por invalidez e compulsória.....	36
17.5. Cálculo da média e atualização dos benefícios de aposentadoria	37
17.6. Complementação das aposentadorias.....	38
18. CONTRIBUIÇÕES	38
19. VINCULAÇÃO DOS RECURSOS.....	39
20. NÚMERO MÍNIMO DE SEGURADOS.....	39
21. CONSÓRCIOS/CONVÊNIOS	40
22. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	40
23. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES	40
24. FISCALIZAÇÃO	41
25. EMPRÉSTIMOS	41
26. ASSISTÊNCIA MÉDICA.....	41
27. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A PREVIDÊNCIA.....	42
27.1. Plano Plurianual - Ppa.....	42
27.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - Ldo (Art. 4º da Lrf).....	42
27.2.1. Anexo de metas fiscais (§ 2º, Art. 4º da Lrf)	42
27.2.2. Anexo de riscos fiscais (§ 3º, Art. 4º da Lrf).....	42
27.3. Lei Orçamentária Anual - Loa (Art. 5º da Lrf)	42
27.4. Fonte de custeio (art. 24 da LRF).....	43
27.5. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (arts. 52 e 53 da LRF)	43
28. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (arts. 54 e 55 da LRF).....	43
29. LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA.....	44

29.1. Base de cálculo da receita	44
29.2. Apuração da despesa	45
30. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO.....	45
31. IMPLICAÇÕES PELA NÃO ADEQUAÇÃO À LEI de REGÊNCIA, A 9.717, DE 1998.....	46
32. PENALIDADES AOS DIRIGENTES.....	47
32.1. Ministério da Previdência Social - MPS.....	47
32.2. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.....	47
33. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA	48
34. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PELO PODER EXECUTIVO	48
35. PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO AO TCESP	49
36. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	49
37. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	49
37.1. Certidão emitida pelo TCESP	50
38. O TRIBUNAL DE CONTAS E A FISCALIZAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	51
39. FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO.....	52
39.1. Processos de aposentadorias	52
39.2. Documentos mínimos que devem compor o processo (originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão)	53
39.3. Processos de pensão	56
39.3.1. Capa.....	56
39.4. Documentos, mínimos, que devem compor o processo (originais ou autenticadas pelo próprio órgão).....	56
39.5. Quadro resumo da formalização dos processos.....	58
40. CONCEITOS RELEVANTES INTRODUZIDOS PELA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 25/01/07	59
41. BIBLIOGRAFIA.....	68

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social vem sendo tratada desde a Constituição de 1824. A atual Carta, no parágrafo 1º do art. 149, permitiu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o **custeio**, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, veio modificar o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição e introduzindo importantes alterações nos regimes de previdência, consolidadas mediante as Emendas Constitucionais nºs 41 e 47, podendo ainda sofrer alterações no aprimoramento do Sistema de Gestão Previdenciária no Brasil.

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Recentemente foi editada a Orientação Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social nº 01/07, de 23/01/07, publicada no DOU 25/01/07, disciplinando matérias como: taxa de administração, extinção do regime próprio, vinculação dos recursos, entre outras, devidamente identificadas ao longo deste manual.

2. FORMAS DE REGIMES DE PREVIDÊNCIA

Os regimes de previdência podem ser organizados nas formas que se seguem:

- I. Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- II. Regimes de Previdência Complementar - RPC; e
- III. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares - RPPS.

3. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

Conforme disposto no art. 201 da CF, o Regime Geral de Previdência Social será organizado sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

4. PARTICIPANTES DO RGPS

Participa do RGPS a população economicamente ativa do País, cuja filiação é obrigatória a esse regime, disso excetuado os servidores detentores de cargos efetivos, que possuam regime próprio de previdência.

5. TIPOS DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos pelo RGPS compreendem:

- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (inc. I, art. 201 da CF);
- proteção à maternidade, especialmente à gestante (inc. II, art. 201 da CF);
- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (inc. III, art. 201 da CF);
- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (inc. IV, art. 201 da CF);
- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (inc. V, art. 201 da CF);
- concessão de aposentadoria desde que obedecidas as seguintes condições (§ 7º, art. 201 da CF):
 - I. 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

- II. 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzido em 5 anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nota: O requisito tempo de contribuição será reduzido em 5 anos para o professor que comprove tempo exclusivo no magistério do ensino básico (§ 8º, art. 201 da CF).

6. ASPECTOS RELEVANTES

Aspectos a serem observados quando da concessão dos benefícios:

- nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho terá valor mensal inferior ao salário mínimo (§ 2º, art. 201 da CF);
- os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados (§ 3º, art. 201 da CF);
- é vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência (§ 5º, art. 201 da CF);
- é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99 (§ 9º, art. 201 da CF); e
- os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios (§ 11, art. 201 da CF).

7. REGRAS DE TRANSIÇÃO

Descrevemos, a seguir, as regras para a concessão dos benefícios aos segurados em atividade em 16/12/98:

- observado que o tempo de serviço será contado como tempo de contribuição (art. 4º EC 20/98), e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o RGPS, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até

16/12/98, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos (art. 9º da EC 20/98):

- I. contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;
 - II. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a. 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e
 - b. um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.
- o segurado, desde que atendido o requisito no item I e observado que o tempo de serviço será contado como tempo de contribuição (art. 4º da EC 20/98), pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas às seguintes condições (§ 1º, art. 9º da EC 20/98):
 - I. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a. 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
 - b. um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.
 - II. o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100%.
 - o professor que, até 16/12/98, tenha exercido atividade de magistério e opte em aposentar-se, na forma do disposto no “caput” do art. 9º (Aposentadoria pelas normas do RGPS), terá o tempo de serviço exercido até 16/12/98, contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, **exclusivamente**, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério (§ 2º, art. 9º da EC 20/98).

8. REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC

A organização da previdência complementar é definida pelo art. 202 da CF, que assim dispõe:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime ge-

ral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”

As Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/01, estabelecem, ainda, regras e princípios gerais reguladores dos regimes de previdência privada.

“Lei Complementar nº 108 - Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedade de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.”

“Lei Complementar nº 109 - Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências.”

9. PARTICIPANTES DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS POR ENTIDADES PÚBLICAS

São participantes os empregados de uma empresa ou grupo de empresas públicas e os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10. ASPECTOS RELEVANTES

Aspectos a serem observados quando da constituição do RPC:

- fica assegurado ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência complementar o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos (§ 1º, art. 202 da CF);
- as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes (§ 2º, art. 202 da CF); e
- é vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado (§ 3º, art. 202 da CF).

11. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES – RPPS

Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura ao servidor público, titular de cargo efetivo, ao menos, aposentadoria e pensão por morte.

A instituição do RPPS está prevista no parágrafo único do art. 149 da CF, que assim dispõe:

“Art. 149

(...)

Parágrafo 1º: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do Regime Previdenciário do art. 40, cuja alíquota não será inferior a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União..”

A Lei nº 9.717/98 e alterações estabelece, ainda, regras gerais para criação, organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

12. CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Fundamento Legal:

Constituição Federal - inc. XIX, art. 37 e art. 249.

Lei nº 9.717/98 - inc. IX, art. 6º.

Orientação Normativa SPS nº 01/07.

A constituição da Entidade ou Fundo de Previdência se fará mediante lei.

A lei faculta aos entes estatais a constituição de regime próprio na forma de Fundo integrado de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Normalmente, as Entidades de Previdência são criadas na forma de autarquias ou fundações.

Nota: Matéria recentemente disciplinada pela Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas da Previdência Social publicada no DOU de 25/01/07. (vide item 27)

12.1. Critérios para a sua organização

Fundamento Legal:

LRF - art. 69.

Lei nº 9.717/98 - arts. 1º e 6º.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações – inciso I do art.. 2º e art. 17.

Orientação Normativa SPS nº 01/07.

O RPPS deverá basear-se em normas gerais de contabilidade e atuária, de forma a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

- avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro;
- contribuições dos entes estatais instituidores e do pessoal civil e militar, ativo e inativo e pensionistas;
- utilização das contribuições dos entes estatais e dos servidores somente para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas;
- cobertura de um número mínimo de segurados;
- cobertura exclusiva a servidores titulares de cargos efetivos;
- vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- participação de representantes dos segurados;
- registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais;
- identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas despesas com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo e;
- vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social dos servidores públicos e de mais de uma unidade gestora dos respectivo RPPS em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição.

No caso do RPPS ser criado como fundo especial, deverá observar-se ainda:

- existência de conta do fundo distinta da conta tesouro da unidade federativa;
- aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- vedação de uso dos recursos em empréstimos de qualquer natureza;
- vedação de aplicação de recursos em títulos públicos, exceto os federais;
- avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e Portaria MPS nº 916/2003 devidamente atualizada;
- estabelecimento de limites para taxa de administração e;
- constituição e extinção do fundo mediante lei.

Nota: Matéria recentemente disciplinada pela Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas da Previdência Social publicada no DOU de 25/01/07. (vide item 27)

12.2. Cálculo atuarial

Fundamento Legal:

Lei nº 9.717/98 - inc. I, art. 1º.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - inc. I, art. 2º, art. 4º e art. 9º.

A legislação em vigor determina avaliação atuarial inicial e, também, **em cada exercício financeiro**, no intento de organizar e revisar o plano de custeio e benefícios .

Essa avaliação requer estudos estatísticos por parte do atuário, levando-se em consideração diversas variáveis tais como:

- valor dos benefícios tanto concedidos quanto a conceder;
- idade do beneficiário e de seus familiares;
- taxa de juros de mercado;
- indexadores inflacionários;
- índice médio de evolução salarial;
- tábua de sobrevivência conforme índices de mortalidade;
- tábuas representativas de invalidez por acidentes; e
- despesas de administração dos planos de previdência.

A partir dessa Avaliação elabora-se demonstrativo atuarial da Entidade ou Fundo, bem como suas necessidades financeiras vin-

douras, para suportar futuros benefícios previdenciários, ou seja, esse regime, para manter seu equilíbrio econômico-financeiro, necessita atingir metas atuariais, quer no tocante às receitas de contribuições, quer na rentabilidade de seu patrimônio.

Essa Avaliação Atuarial é importante para manter a saúde financeira do regime de previdência, ao longo do tempo, preservando seu patrimônio.

Finalmente, no que se refere à responsabilidade do atuário, esta recai sobre a elaboração das Notas Técnicas, Avaliação Atuarial, Plano de Custeio e Parecer Atuarial.

Importante ressaltar que o Atuário deverá estar regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

12.3. A contabilidade e as demonstrações financeiras

Fundamento Legal:

LRF - incisos I e IV, art. 50.

Lei nº 9.717/98 - art. 1º.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - art. 5º e seus incisos.

Portaria MPS nº 916/2003 e atualizações.

Orientação Normativa SPS nº 01/07.

A escrituração contábil observará as normas gerais de contabilidade, previstas na Lei nº 4.320/64, aplicando-se as normas de escrituração estabelecidas pela Portaria MPS nº 916 e atualizações (opcional em 2006 e obrigatória a partir de 2007), devendo:

- registrar todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, responsabilidades do regime próprio;
- efetuar a escrituração de forma autônoma em relação às contas do ente público;
- o exercício contábil terá a mesma duração do ano civil;
- elaborar as seguintes demonstrações financeiras:

Balanço Patrimonial;

Demonstração do Resultado do Exercício;

Demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos; e

Demonstração analítica dos investimentos.

- adotar registros contábeis para apuração de depreciações e reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício, nos termos da Portaria MPS nº 916/03 e alterações;

- elaborar notas explicativas e/ou quadros demonstrativos às demonstrações financeiras;
- efetuar a correção e depreciação do imobilizado de acordo com os critérios do Banco Central do Brasil;
- manter registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais; e
- manter a conta do Fundo distinta da conta tesouro do Executivo.

Nota: Matéria recentemente disciplinada pela Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas da Previdência Social publicada no DOU de 25/01/07. (vide item 27)

12.4. Aplicação dos recursos

Fundamento Legal:

LRF - §§ 1º e 2º, art. 43.

Lei nº 9.717/98 - inc. IV, art. 6º.

Resolução da CMN nº 3244/04.

As Entidades ou Fundos de Previdência, quando da aplicação de seus recursos, observarão o disposto na Resolução CMN nº 3.244/04, tal qual segue:

12.4.1. Aplicação dos recursos em moeda corrente

Os recursos em moeda corrente, provenientes das contribuições dos patrocinadores, dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, dos resgates das aplicações financeiras e dos aportes de qualquer natureza, devem ser aplicados da seguinte forma:

I. Segmento de Renda Fixa

- a. 100% em títulos do Tesouro Nacional e ou títulos de emissão do BACEN;
- b. Até 80% em :
 1. Fundos de investimentos referenciados em indicadores de desempenho em renda fixa;
 2. Quotas de fundos de investimentos cujas carteiras estejam representadas, de forma direta ou indireta por:
 - Títulos de emissão do Tesouro Nacional ou Banco Central do Brasil;
 - Certificados de depósito bancário, letras hipotecárias e letras de crédito imobiliário de emissão

de instituição financeira, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, com baixo risco de crédito, observado o máximo de 30% (trinta por cento) da carteira do fundo;

- Quotas de fundos de curto prazo, observando o máximo de 20% dos recursos em moeda corrente do RPPS.

c. Quotas de fundos de curto prazo, observado o máximo de 20% dos recursos em moeda corrente do RPPS.

d. Até 15% em quotas de Fundos de Investimento de renda fixa, desde que considerados pelos gestores do RPPS, com base em classificação de agência classificadora, como baixo risco de crédito ;

II. Segmento de Renda Variável

1. Até o limite 20% exclusivamente em quotas de fundos de investimentos referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob forma de condomínio aberto.

III. Segmento de Imóveis

1. Exclusivamente em quotas de fundos de investimentos imobiliário, sendo exclusivamente com terrenos ou outros imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

Para efeito da verificação da observância dos limites, a Entidade ou Fundo deverá enviar ao Ministério da Previdência Social, na periodicidade e forma a serem estabelecidas, demonstrativos da evolução de enquadramento das aplicações.

12.4.2. Seleção de instituição financeira

O RPPS poderá optar por gestão própria de seus recursos ou selecionar instituição financeira por entidades credenciadas (*instituições financeiras ou outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central de Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários*).

Para tal, deverá promover credenciamento, por processo de seleção, observando os seguintes **critérios mínimos**: solidez patrimonial, volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

A instituição administradora deverá apresentar ao Regime Próprio relatório mensal contendo a rentabilidade e risco das aplicações.

Os gestores dos regimes deverão realizar, no mínimo semestralmente, avaliação de desempenho das aplicações das instituições administradoras, rescindindo contrato, quando se verificar desempenho insatisfatório por dois períodos consecutivos, conforme critérios estabelecidos no contrato.

13. PARTICIPANTES DO REGIME PRÓPRIO

São participantes do regime próprio somente os servidores públicos titulares de cargo efetivo.

Nota: Matéria recentemente disciplinada pela Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas da Previdência Social publicada no DOU de 25/01/07. (vide item 27)

14. NÃO PARTICIPANTES DO REGIME PRÓPRIO

- os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma constitucional do art. 37 (ex.:art. 19 do ADCT), exceto os casos previstos no artigo 11 da *Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Complementar* nº 03 de 12 de agosto de 2004;
- os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- os ocupantes de cargo temporário de excepcional interesse público (inc. IX, do art. 37 da CF);
- os ocupantes de emprego público (não estatutários e regidos pela CLT); e
- os ocupantes de cargo eletivo (agentes políticos) desde que não sejam titulares de cargo efetivo.

Nota: Por força de ação judicial, o Estado de São Paulo e alguns Municípios vêm mantendo os ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, vinculados ao RPPS.

15. SITUAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os exercentes de mandato político são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, desde que não sejam titulares de cargo efetivo e não sejam vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, conforme dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que adicionou a alínea “j” ao artigo 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

16. TIPOS DE BENEFÍCIOS

Fundamento legal:

Portaria MPS nº 4992/99, art. 16:

Os benefícios concedidos pelo RPPS são os mesmos concedidos pelo RGPS, quais sejam

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Auxílio Doença;
- auxílio Família;
- auxílio Maternidade;
- Pensão ao dependente por morte;
- Auxílio reclusão.

16.1. Concessão de benefícios e regras de transição

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES OCORRIDAS COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03

(Fonte: REGIMES PRÓPRIOS: Aspectos Relevantes – Publicação APEPREM)

Destacamos as principais alterações ocorridas com a Emenda Constitucional n. 41/03:

1. Estabelecimento de teto e sub –teto de remuneração

Com a nova redação do art. 37, XI da Constituição, o teto remuneratório dos servidores, em qualquer âmbito, será o do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Para que não se alegasse inconstitucionalidade, foram estabelecidos, ainda, sub-tetos vinculados ao Poder, conforme se verifica a seguir:

“XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funda-

cional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

2. Contribuição previdenciária de 11% para os servidores inativos e pensionistas

Grandes foram as discussões sobre a constitucionalidade da contribuição dos servidores inativos e pensionistas. Objeto de ADIn, a EC n. 41/03 foi declarada parcialmente inconstitucional pelo STF; isso, no trecho que criava um diferencial sobre o salário-base de contribuição.

O STF entendeu que a contribuição dos inativos é constitucional e o limite de isenção da contribuição é o teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

3. Abono de permanência

Para evitar correria às aposentadorias, tendo em vista as mudanças na condição de idade, foi criado abono de permanência para o servidor que, na data da publicação da EC nº 41/03, já implementara as condições para tanto:

“Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos

*de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um **abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40 § 1º, II, da Constituição Federal. (g.n)*

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos.”

4. Pensão por morte

A EC 41/2003 assim se pronuncia sobre a Pensão por Morte:

“Art. 40 ...

...

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

Assim, foi introduzido novo parâmetro constitucional para o pagamento da Pensão por Morte aos servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Houve, no entanto, resgate da redação original da CF/88, qual seja: a pensão alusiva ao servidor ativo é calculada com base em sua remuneração, sendo a referente ao inativo, baseada nos proventos que vinham sendo percebidos em tal condição inativa.

Isso porque, para os servidores ativos, conforme mencionado anteriormente, a EC 20/98 havia fixado que a pensão seria calculada com base no “*valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento*”.

A EC 41/2003 introduziu também a contribuição sobre as pensões por morte recebidas pelos beneficiários.

O novo texto constitucional, que prevê o pagamento de pensões limitadas a teto e sub-tetos, alterou, para os novos pensionistas, a forma

de reajuste dos benefícios, acabando com a paridade ativo/inativo¹; contudo, para os que já ocupavam tal condição, não houve alteração.

Por fim, tal qual a EC 20/98, a EC 41/03 impôs resguardo de direitos adquiridos.

5. Mudanças nos critérios de elegibilidade da aposentadoria dos servidores públicos

As principais alterações referem-se ao aumento da idade mínima para aposentadoria que passou a 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres e de 60 (sessenta) anos para os homens. Os servidores que já integravam a Administração continuam se aposentando antes desse limite etário; em tais casos, no entanto, sofrem redução a cada ano antecipado, conforme descrito a seguir no quadro comparativo.

Modalidades de Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos Servidores Públicos	Regras Sobre o Cálculo do Benefício e as suas Formas de Reajuste e Atualização
<p>I – Regra Permanente (art. 40, § 1º III, “a”, da CF na redação da EC 20/1998) <u>Idade:</u> 60 anos, se homem; 55 anos, se mulher; <u>Tempo de contribuição:</u> 35 anos, se homem; 30 anos, se mulher; <u>Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público:</u> 10 anos; <u>Tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:</u> 5 anos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>A quem se destina:</u> facultativamente a qualquer servidor ativo (titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações); e obrigatoriamente aos servidores que tenham ingressado após a data de publicação da EC 41/2003 (31.12.2003). 	<p>a. <u>Proventos:</u> para o seu cálculo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;</p> <p>b. <u>Forma de reajuste/atualização:</u> os benefícios serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (provavelmente por um indexador). Tal reajuste ocorrerá na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.</p>

¹ Vide art. 40, § 8º (nova redação), CF

Modalidades de Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos Servidores Públicos	Regras Sobre o Cálculo do Benefício e as suas Formas de Reajuste e Atualização
<p>II – Regra Transitória n. 1 (art. 2º d EC 41/2003)</p> <p><u>Idade</u>: 53 anos, se homem; 48 anos, se mulher;</p> <p><u>Tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria</u>: 5 anos;</p> <p><u>Tempo de contribuição</u>: 35 anos, se homem; 30 anos, se mulher; mais pedágio de 20% do tempo de contribuição faltante na data da publicação da EC 20/1998 (16.12.1998).</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>A quem se destina</u>: ao servidor de cargo efetivo que tenha ingressado na Administração direta, autárquica e fundacional até a data da publicação da EC 20/1998 (16.12.1998). 	<p>a. <u>Proventos</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> • para o seu cálculo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência; • tais proventos serão reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, “a”, CF (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), na seguinte proporção: <ul style="list-style-type: none"> • 3,5% para aquele que completar as exigências para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005; e • 5% para aquele que completar as exigências para aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006. <p>b. <u>Forma de reajuste/atualização</u>: os benefícios serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (provavelmente por um indexador). Tal reajuste ocorrerá na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.</p>

Modalidades de Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos Servidores Públicos	Regras Sobre o Cálculo do Benefício e as suas Formas de Reajuste e Atualização
<p>III – Regra Transitória n. 2 (art. 6º da EC 41/2003)</p> <p><u>Idade</u>: 60 anos, se homem; 55 anos, se mulher;</p> <p><u>Tempo de contribuição</u>: 35 anos, se homem; 30 anos, se mulher;</p> <p><u>Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público</u>: 20 anos;</p> <p><u>Tempo na carreira</u>: 10 anos;</p> <p><u>Tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria</u>: 5 anos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>A quem se destina</u>: ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003 (31.12.2003). 	<p>a. <u>Proventos</u>: integrais (“totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”);</p> <p>b. <u>Forma de reajuste/atualização</u>: paridade plena (ou seja, serão “revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”).</p>
<p>IV – Regra Transitória n. 3 (art. 3º da EC 47/2005)</p> <p><u>Tempo de contribuição</u>: 35 anos, se homem; 30 anos, se mulher;</p> <p><u>Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público</u>: 25 anos;</p> <p><u>Tempo na carreira</u>: 15 anos;</p> <p><u>Tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria</u>: 5 anos;</p> <p><u>Idade</u>: resultará da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (60 anos, se homem; 55 anos, se mulher), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os mencionados limites de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher).</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>A quem se destina</u>: ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998. 	<p>a. <u>Proventos</u>: integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria);</p> <p>b. <u>Forma de reajuste/atualização</u>: paridade plena (ou seja, serão “revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”).</p>

Modalidades de Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos Servidores Públicos	Regras Sobre o Cálculo do Benefício e as suas Formas de Reajuste e Atualização
<p>V – Regra Transitória n. 4 (art. 8º da EC 20/1998)</p> <p><u>Idade</u>: 53 anos, se homem; 48 anos, se mulher;</p> <p><u>Tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria</u>: 5 anos;</p> <p><u>Tempo de contribuição</u>: 35 anos, se homem; 30 anos, se mulher; mais pedágio de 20% do tempo de contribuição faltante na data da publicação da EC 20/1998 (16.12.1998); ou</p> <p><u>Tempo de contribuição</u>: 30 anos, se homem; 25 anos, se mulher; mais pedágio de 40% do tempo de contribuição faltante na data da publicação da EC 20/1998 (16.12.1998), caso se aposente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>A quem se destina</u>: ao servidor de cargo efetivo que tenha ingressado na Administração direta, autárquica e fundacional até a data da publicação da EC 20/1998 (16.12.1998) e <u>tenha se tornado elegível às regras acima mencionadas até a data de publicação da EC 41/2003 (31.12.2003)</u>. 	<p>a. <u>Proventos</u>: integrais (calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração”) ou proporcionais (sendo equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição mais o pedágio, até o limite de 100%).</p> <p>b. <u>Forma de reajuste/atualização</u>: paridade plena (ou seja, serão “revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”).</p>

17. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/04 – PEC PARALELA

A Emenda Constitucional nº 47, de 06.07.2005, trouxe novidades quanto ao texto da Emenda Constitucional 41/2003; transcrevemos a seguir as alterações:

- **Alteração no art. 37. §§ 11 e 12, da CF** que fixou o teto e sub-tetos remuneratórios:

Com essa alteração, as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, não serão computadas nos tetos e sub-tetos, possibilitando que muitos servidores ultrapassem os mencionados limites remuneratórios; faculta também que Estados e Distrito Federal fixem, mediante emenda às respectivas Constituições, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando a essa disposição os subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Assim, na prática, tal faculdade permitirá que, no âmbito estadual, todos os servidores estaduais e municipais, de todos os poderes, incluindo os Prefeitos e o Governador, e excluindo apenas os Deputados Estaduais e os Vereadores, tenham, como único teto, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, o que altera a sistemática de sub-tetos prevista originariamente na EC 41/2003.

Observe-se, no entanto, que o potencial benefício para os Prefeitos e o Governador dependerá, ainda, da aprovação da Câmara Municipal, que fixa em lei o subsídio do Prefeito (art. 29, V, CF/88), e da Assembléia Legislativa, que fixa em lei o subsídio do Governador (art. 28, § 2º, CF/88).

- **art. 40, § 4º da CF**: quanto à vedação de critérios diferenciados para a aposentadoria aos servidores, estão sendo também excepcionadas, mediante edição de leis complementares, os “portadores de deficiência” ou os “que exerçam atividades de risco”.
- **art. 40, § 21, da CF**: definiu regra diferenciada para a contribuição previdenciária sobre aposentadoria ou pensão de portador de doença incapacitante. Em tal contexto, a contribuição incidirá sobre a parte do benefício que ultrapasse o dobro

do limite máximo do RGPS, ao invés de recair sobre a parcela superior ao referido limite, conforme prevê o § 18 do art. 40 da CF/88 (redação da EC 41/2003);

- **arts. 2º e 5º da EC 47/2005:** manda aplicar a “paridade plena” (e não a “paridade na forma da lei”) para as aposentadorias concedidas nos termos do art. 6º da EC 41/2003 (aposentadoria integral, como regra transitória, para quem cumprir as condições previstas nos incisos I a IV do mencionado art. 6º). Conseqüentemente, fica revogado o parágrafo único do art. 6º da EC 41/2003;
- **art. 3º, caput, da EC 47/2005:** traz mais uma regra transitória para a aposentadoria com proventos integrais, destinada especificamente ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 20/1998 (16.12.1998), desde que tenha:
 - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
 - 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (60 anos – homem; 55 anos – mulher), de um ano de idade para cada não de contribuição que exceder os mencionados limites de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher).

17.1. Tabelas de concessão de benefícios de regras de transição

Fonte das Tabelas a seguir: Guia Prático de Aposentadorias e Pensões, elaborada pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

		CONSTITUIÇÃO DE 1988		
		Redação Original Vigente até 16/12/98	Redação EC 20/98	Redação EC 41/03
APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS	Voluntária, por tempo de serviço/ contribuição com proventos integrais	35 anos de tempo de serviço homem ou 30 anos de tempo de serviço mulher (alínea "a", inciso III do artigo 40) Professor(a) menos 5 anos (alínea "b", inciso III do artigo 40)	a. 35 anos de contribuição homem ou 30 anos de contribuição mulher e; b. sessenta anos de idade homem e cinquenta e cinco anos de idade mulher e; c. cinco anos no cargo e; d. dez anos de serviço público (alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40) e, no caso de professor, redução de 5 anos tanto na contribuição quanto na idade (§ 5º do artigo 40)	a. 35 anos de contribuição homem ou 30 anos de contribuição mulher e; b. sessenta anos de idade homem e cinquenta e cinco anos de idade mulher e; c. cinco anos no cargo e; d. dez anos de serviço público (alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40)) e, no caso de professor, redução de 5 anos tanto na contribuição quanto na idade (§ 5º do artigo 40)
	Voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais	30 anos de tempo de serviço homem ou 25 anos de tempo de serviço mulher (alínea "c", inciso III do artigo 40)	NÃO PREVISTA A HIPÓTESE	NÃO PREVISTA A HIPÓTESE
	Voluntária, por idade, com proventos proporcionais	65 anos de idade homem e 60 anos de idade mulher (alínea "d", inciso III do artigo 40)	a. 65 anos de idade homem e 60 anos de idade mulher e; b. cinco anos no cargo e; c. dez anos de serviço público (alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40)	a. 65 anos de idade homem e 60 anos de idade mulher e; b. cinco anos no cargo e; c. dez anos de serviço público (alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40)

		CONSTITUIÇÃO DE 1988		
		Redação Original Vigente até 16/12/98	Redação EC 20/98	Redação EC 41/03
APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS	Compulsória por invalidez com proventos integrais	Acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (inciso I do artigo 40)	Acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (inciso I do parágrafo 1º do artigo 40)	Acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (inciso I do artigo 40)
	Compulsória por invalidez com proventos proporcionais	Invalidez quando não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (inciso I do artigo 40)	Invalidez quando não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (inciso I do parágrafo 1º do artigo 40)	Invalidez quando não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (inciso I do artigo 40)
	Compulsória, por idade, com proventos proporcionais	Setenta anos de idade. (inciso II do artigo 40)	Setenta anos de idade. (inciso II do parágrafo 1º do artigo 40)	Setenta anos de idade. (inciso II do parágrafo 1º do artigo 40)

REGRAS DE TRANSIÇÃO				
Art. 8º EC nº 20/98 (vigente até 31-12-03)		Art. 2º EC nº 41/03	Art. 6º EC nº 41/03	Art. 3º EC nº 47/05
Integral	Proporcional - 70% dos Proventos (inaplicável para professor)	- tempo de serviço com acréscimo do pedágio de 20% - 53 anos de idade para homem ou 48 anos para mulher - 5 anos no cargo - cargo efetivo em 15.12.1998		
<ul style="list-style-type: none"> - tempo de serviço (pedágio/20%); - idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; - cinco anos no cargo - ser titular de cargo efetivo em 15.12.1998 - (professor : bônus de 17% para homem e 20% para mulher 	<ul style="list-style-type: none"> - tempo de serviço com pedágio de 40% do tempo de contribuição faltante - 53 anos de idade homem e 48 anos mulher - cargo efetivo em 15.12.1998 	<p>REDUTOR</p> <ul style="list-style-type: none"> • Requisitos até 31.12.05: redutor de 3,5% dos proventos para cada ano que se antecipar aos 60 anos de idade quando homem ou 55 anos para mulher, com redução de cinco para o caso de professor (a). • Requisitos a partir de 01.01.06: redutor de 5% dos proventos para cada ano que se antecipar aos 60 anos de idade para homem e 55 anos para mulher, com redução de 5 anos para professor (a) 	<ul style="list-style-type: none"> - 35 anos de contribuição para homem ou 30 serviço público, - cargo efetivo em 31.12. anos para mulher com redução de 5 anos para professor (a) e, - 60 anos de idade para homem ou 55 para mulher, com 5 anos de redução para professor (a) e, - 5 anos no cargo e, - 10 anos de carreira e, - 20 anos de 2003 	<ul style="list-style-type: none"> - 35 anos de contribuição e 60 anos de idade no caso de homem e, - 30 anos de contribuição e 55 anos de idade no caso de mulher e, - Obs: Para cada ano de adicional de contribuição é facultado a redução de um ano na idade mínima - 25 anos de serviço público e, - 15 anos de carreira e, - 5 anos no cargo e, - ser titular de cargo efetivo em 15.12.1998
	(75% dos proventos, ou mais)			

17.2. Regimes de previdência social no âmbito da administração pública

RGPS	RPC	RPPS
CARACTERÍSTICAS		
GESTORES		
INSS	Responsável pela Entidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios	Responsável pelo Fundo/Entidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios
CONTRIBUIÇÕES		
Empregador - 20% (+ acidente de trabalho) empregado - de 8% a 11% (até o teto)	Cálculo Atuarial	Servidor – no mínimo 11% Entidade/Órgão - Cálculo Atuarial até no máximo o dobro do servidor
PARTICIPANTES		
Empregado CLT, mandato eletivo, exclusivamente cargos em comissão	Os empregados de uma empresa ou grupo de empresas públicas e os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Opcional	Servidores titulares de cargo efetivo
VALOR DOS BENEFÍCIOS		
Limitado ao teto. Fator Previdenciário x idade mínima	Complementar aos proventos de aposentadorias e pensões, concedidas pelo RGPS ou RPPS	Teto definido pela legislação local Aplicação do Teto do RGPS quando criado o RPC para os novos servidores

RESUMO:

ESTADO/MUNICÍPIO	RGPS	RPPS	COMPLEMENTAR
Servidor Público titular de cargo efetivo		X	X
Empregado (CLT)	X	X	X
Agentes Políticos (mandato eletivo)	X		X
Exclusivamente – Cargo em Comissão	X		X

17.3. Concessão de pensão por morte do segurado

A pensão por morte será conferida ao conjunto de dependentes do segurado, quando do seu falecimento em valor correspondente à:

- Totalidade dos proventos recebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGP, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Exemplo:

Se o total da remuneração for igual R\$ 4.000,00 e o teto do regime geral for de R\$ 2.800,00, a diferença será de R\$ 1.200,00.

O Valor da pensão será $R\$ 1.200,00 \times 70\% = 840,00 + 2.800,00 = R\$ 3.640,00$ (Valor da pensão).

Os proventos das pensões de que trata o art. 2º da Lei 10.887/04 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 40 § 8º da Constituição Federal com a redação dada pela EC 41/03), excetuando àqueles pensionistas derivados dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado conforme o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, isto é, as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade, bem como seus benefícios ou vantagens ou decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

Nota: Matéria recentemente disciplinada pela Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas da Previdência Social publicada no DOU de 25/01/07. (vide item 27)

17.4. Concessão de aposentadoria por invalidez e compulsória

Com a edição da EC 41/03 ficou mantido o benefício de aposentadoria por invalidez e a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade (artigo 40, §1º, inc, I e II da C.F.).

Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Caso o RPPS não possua legislação própria regrado os casos de invalidez permanente, deverá adotar-se os requisitos e critérios

estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do § XII do artigo 40, da C.F., redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Com relação às aposentadorias compulsórias (70 anos), haverá proporcionalidade relativa ao tempo de contribuição (artigo 40, inc. II, da C.F. redação dada pela E.C. 20/98).

17.5. Cálculo da média e atualização dos benefícios de aposentadoria

Fundamento legal:

EC 41/2003.

Lei Federal nº 10.887/04, artigo 1º .

Com a Lei nº 10.887/04, houve significativa alteração na forma de cálculo dos proventos de aposentadoria com vistas a garantir tanto os direitos do segurado do RPPS quanto preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário, isso, na medida em que o valor do benefício será calculado a partir da média dos salários de contribuição do servidor ainda em atividade.

Os proventos das aposentadorias fundadas na Emenda Constitucional nº 41/03 serão calculados pela média dos salários de contribuição, devidamente atualizados de acordo com artigo 40, parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal, não podendo exceder a última remuneração anterior a concessão do benefício.

No cálculo da média deverão ser utilizados os salários contribuição desde julho de 1994, utilizando-se dos 80% maiores salários contribuição.

Exemplo do cálculo da média:

Soma dos 80% maiores salários contribuição do período atualizado = valor médio

Número de meses **considerados**

As remunerações aqui consideradas terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice utilizado na atualização dos salários de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência social – RGPS.

A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, caso não tenha havido contribuição para o Regime Próprio.

Os valores utilizados no cálculo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos ou entidades gestoras de Regimes de Previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

17.6. Complementação das aposentadorias

Na instituição de Regime de Previdência Complementar dos proventos das aposentadorias e pensões de que trata o parágrafo 14 do artigo 40 da Constituição, os servidores que ingressarem após a data **de instituição do RPC** terão seus proventos limitados ao “teto” dos benefícios do RGPS-INSS, não afetando os que já se encontravam no serviço público.

18. CONTRIBUIÇÕES

Fundamento Legal:

Constituição Federal - “caput”, art. 40.

LRF – alínea “c”, inc. IV do art. 2º.

Lei nº 9.717/98 - inc. II do art. 1º, caput do art. 2º.

Lei Federal nº 10.887, artigo 4º e 6º.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - inc. II do art. 2º.

Orientação Normativa SPS nº 01/07.

As contribuições do RPPS serão financiadas pelos segurados, pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos Pensionistas e pelo ente estatal instituidor - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A contribuição do servidor ativo para manutenção de seu regime próprio será de 11% do valor-base.

Os aposentados e pensionistas também contribuirão com 11% sobre o valor que supere 60% do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A contribuição do ente estatal não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Caso este limite seja ultrapassado, os entes estatais deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Nota: Matéria recentemente disciplinada pela Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas da Previdência Social publicada no DOU de 25/01/07. (vide item 27)

19. VINCULAÇÃO DOS RECURSOS

Fundamento Legal:

Lei nº 9.717/98 - inc. III, art. 1º.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - parágrafo 3º, incs. I a IV do art. 17.

LRF - Parágrafo único, art. 8º.

Orientação Normativa SPS nº 01/07.

As contribuições dos entes instituidores e dos segurados, bem como os recursos vinculados ao RPPS, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes; isso também na eventual extinção do Regime Próprio, com exceção das despesas administrativas.

O valor das despesas administrativas não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior (folha de pagamento bruta).

Estas despesas poderão ser de custeio e de capital, desde que necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio.

O Regime também poderá constituir reservas, com saldo não utilizado do exercício para taxa de administração, desde que autorizado por Lei.

Nota: Matéria recentemente disciplinada Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas da Previdência Social publicada no DOU de 25/01/07. (vide item 27)

20. NÚMERO MÍNIMO DE SEGURADOS

Fundamento Legal:

Lei nº 9.717/98 - inc. IV, art. 1º.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - inc. IV, art. 2º.

A Lei nº 9.717/98 prevê a existência de um número mínimo de segurados, porém não define a respectiva quantidade. Assim, cada Regime de Previdência deverá definir o seu número ideal de segurados, para garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro.

21. CONSÓRCIOS/CONVÊNIOS

Fundamento Legal:

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - art. 11.

A Portaria veda ao RPPS a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação **para a concessão de benefícios previdenciários** entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Lembramos que os consórcios/convênios ou outra forma associativa, existente antes da Lei nº 9.717/98, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles, cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até 27/11/98, sendo vedada a concessão a partir desta data.

22. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR

Fundamento Legal:

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - art. 12.

De acordo com o disposto no art. 12 da Portaria, o registro individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos deve conter os seguintes dados:

- nome;
- matrícula;
- remuneração;
- valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ou do militar; e
- valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor ou ao militar.

O segurado será cientificado dessas informações, mediante extrato anual de prestação de contas.

23. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Fundamento Legal:

Lei nº 9.717/98 - inc. VI, art. 1º.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - inc. VI, art. 2º.

Os segurados do RPPS deverão ter pleno acesso à gestão do Regime de Previdência, bem como participação nos colegiados e instâncias de decisão.

24. FISCALIZAÇÃO

Fundamento Legal:

Lei nº 9.717/98 - inc. IX, art. 1º, art. 9º.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - inc. IX, art. 2º.

LRF - art. 59.

A fiscalização da Entidade/Fundo de previdência será realizada pelo:

- Controle Interno do órgão.
- Poder Legislativo.
- Tribunal de Contas.
- Ministério da Previdência Social.
- Ministério Público.

25. EMPRÉSTIMOS

Fundamento Legal:

Lei nº 9.717/98 - inc. V, art. 6º.

As Entidades ou Fundos previdenciários estão proibidos de realizar empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais, aos segurados e aos beneficiários.

26. ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fundamento Legal:

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - § 1º, art. 8º.

A Portaria proíbe a utilização de recursos do RPPS em despesas de assistência médica.

Os RPPS existentes antes de 1º/07/99, que tenham entre suas atribuições a assistência médica, deverão contabilizar, em separado, as contribuições de previdência social e assistência médica, vedada a transferência de recursos entre estas contas.

27. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A PREVIDÊNCIA

A LRF prima pela responsabilidade dos dirigentes na gestão fiscal, a qual deverá ser realizada de forma planejada e transparente com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre as receitas e despesas da seguridade social.

Nesta linha abordaremos os seguintes aspectos:

27.1. Plano Plurianual - PPA

Constam do Plano Plurianual as ações dos RPPS que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixadas para um período de 4 (quatro) anos.

27.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Art. 4º da LRF)

27.2.1. Anexo de Metas Fiscais (§ 2º, Art. 4º da LRF)

Conterá:

- avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- evolução do patrimônio líquido, também dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; e
- avaliação da situação financeira e atuarial.

27.2.2. Anexo de Riscos Fiscais (§ 3º, Art. 4º da LRF)

Serão avaliados os passivos contingentes, ou seja, riscos capazes de afetar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, nisso informando providências, caso se concretizem tais contingências.

Como exemplo de Riscos Fiscais podemos citar os litígios judiciais, referentes ao cálculo de pensão por morte.

27.3. Lei Orçamentária Anual - LOA (Art. 5º da LRF)

A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com normas da LRF.

27.4. Fonte de custeio (art. 24 da LRF)

Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Exemplo:

O ente estatal, antes de criar novos benefícios ou reajustar os proventos de aposentadorias e pensões, deverá observar as metas e limites impostos, bem como os limites impostos pelo art. 20 da LRF.

27.5. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (arts. 52 e 53 da LRF)

O relatório será publicado pelo Executivo até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, nele contendo:

- demonstrativo da Receita e Despesa Previdenciária, conforme inc. IV do art. 50 da LRF.

O Demonstrativo deverá ser encaminhado ao TCESP, até: 15/04, 15/06, 15/08, 15/10, 15/12 e 15/02, de acordo com o modelo 4, publicado no DOE de 10/03/2001.

O relatório do **último** bimestre do exercício deverá, ainda, ser acompanhado do seguinte demonstrativo;

- demonstrativo das Projeções Atuariais do regime de previdência dos servidores públicos.

O Demonstrativo deverá ser preenchido de acordo com o modelo 8, publicado no DOE de 08/07/2000, sendo encaminhado ao TCESP até 15/02.

28. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (arts. 54 e 55 da LRF)

O relatório será publicado pelo Executivo até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, contendo:

- demonstrativo das despesas de pessoal e previdenciária.

O Demonstrativo deverá ser preenchido conforme Anexo I - Modelo 10 do TCESP, publicado no DOE de 10/03/2001.

- indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado o limite de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal do Município, ou seja: 54% da Receita Corrente Líquida (Poder Executivo).

Quanto ao relatório do **último** quadrimestre do exercício, deverá ainda ser acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- demonstrativo do montante das disponibilidades de caixa em 31.12; e
- demonstrativo da inscrição em Restos a Pagar das despesas liquidadas.

O Demonstrativo deverá ser encaminhado ao TCESP, até: 15/06, 15/10 e 15/02.

29. LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA

No que toca à despesa laboral repartida entre os Poderes, haverá de se obedecer aos seguintes limites setoriais:

	Executivo	Legislativo (Tc)	Judiciário	Ministério Público	Limites
Federal	40,9 %	2,5 %	6 %	0,6 %	50 %
Estadual	49 %	3 %	6 %	2 %	60 %
Municipal	54 %	6 %	-	-	60 %

29.1. Base de cálculo da receita

A receita corrente líquida é a base sobre a qual se calculam os limites fiscais, entre os quais pessoal, dívida, operações de crédito, garantias, reserva de contingência, margem de expansão da despesa continuada, entre outros.

Tal receita assim se compõe:

NÍVEL ESTADUAL DE GOVERNO	
	Receita Corrente da administração direta estadual
(+)	Receita Corrente Própria de autarquias, fundações e empresas dependentes
(-)	Transferências de impostos aos municípios (ICMS, IPVA, IPI/Exp.)
(-)	Contribuição dos servidores estaduais ao sistema próprio de previdência
(-)	Receita de compensação entre regimes de previdência (Lei Federal nº 9.796/99)
(=)	receita corrente líquida do Estado

NÍVEL MUNICIPAL DE GOVERNO	
Receita Corrente da administração direta municipal	
(+)	Receita Corrente Própria de autarquias, fundações e empresas dependentes
(-)	Contribuição dos servidores municipais - sistema próprio de previdência
(-)	Receita de compensação entre regimes de previdência (Lei Federal nº 9.796/99)
(=)	receita corrente líquida do Município

29.2. Apuração da despesa

Conforme demonstra o Manual Básico da LRF, o cálculo da Despesa de Pessoal considera sempre período de 12 meses (o mês de apuração e os onze anteriores - § 2º, art. 18 da LRF).

Essa apuração toma por base o compromisso, **o empenho**, e não o pagamento.

Despesa Empenhada nas dotações de pessoal (Adm. direta e indireta)	
(-)	Indenização por demissão de servidor ou empregado
(-)	Incentivos à demissão voluntária
(-)	Pagamento de precatórios trabalhistas referente a períodos anteriores ao da apuração
(-)	Despesas com inativos custeadas por contribuições dos segurados e por outros recursos dos regimes próprios, conforme alínea "c", inc. VI, § 1º do art. 19 da LRF
(-)	Despesas com inativos custeadas com recursos da compensação financeira, conforme alínea "b", inc. VI, § 1º do art. 19 da LRF
(/)	Receita Corrente Líquida do Estado ou do Município
(=)	Máximo de 60% (Estados e Municípios)

Efetuando o cruzamento das informações dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, o Tribunal de Contas, de 4 em 4 meses, verificará o cumprimento dos limites de gastos com pessoal. Para Municípios com menos de 50 mil habitantes, o exame acontecerá de 6 em 6 meses.

30. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO

Fundamento Legal:

Lei nº 9.717/98 - inc. IX, art. 6º e art. 10.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - art. 21.

Orientação Normativa SPS nº 01/07.

A extinção do RPPS somente se dará mediante lei, sendo, em seguida, obrigatória a vinculação dos servidores ao RGPS.

Na hipótese de extinção do RPPS, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como os benefícios cujos requisitos foram implementados antes da extinção.

Deve-se ressaltar que a mudança de personalidade jurídica do Regime Próprio de Previdência não altera a situação patrimonial e atuarial do mesmo. Ou seja, na extinção do Fundo, e criação de Autarquia, repassa-se a esta os direitos e obrigações do desfeito fundo previdenciário.

No caso de extinção de todo o Regime Próprio, seus recursos deverão ser utilizados tão-somente para pagamento de benefícios previdenciários conforme Lei nº 9.717/98 - inc. III, art. 1º, Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - inc. III do art. 2º, e LRF - Parágrafo único, art. 8º.

Nota: Matéria recentemente disciplinada pela Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas da Previdência Social publicada no DOU de 25/01/07. (vide item 27)

31. IMPLICAÇÕES PELA NÃO ADEQUAÇÃO À LEI DE REGÊNCIA, A 9.717, DE 1998

Fundamento Legal:

Lei nº 9.717/98 - art. 7º.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - art. 18.

O descumprimento da Lei nº 9.717/98 resulta nos seguintes embaraços a Estado e Municípios:

- a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

- a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo GPS em razão da Lei nº 9.796/99 (Compensação Financeira).

32. PENALIDADES AOS DIRIGENTES

Os dirigentes e/ou responsáveis pelas Entidades ou Fundos de previdência estão sujeitos às penalidades ditas no tópico seguinte.

32.1. Ministério da Previdência Social - MPS

Fundamento Legal:

Lei nº 9.717/98 - art. 8º.

Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações - art. 19.

O MPS apurará, mediante processo administrativo de representação ou denúncia positiva, fatos irregulares, aplicando aos seus dirigentes, bem como aos membros dos Conselhos de administração e fiscal, as seguintes penalidades:

- advertência;
- multa pecuniária; e
- inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos conselhos de administração e fiscal.

A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa, respondendo, solidariamente, todo aquele que, de igual modo, concorrer para a prática irregular.

32.2. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Fundamento Legal:

Lei Complementar nº 709/93 - arts. 101, 102, 104 a 107 e 109.

O Tribunal de Contas aplicará aos ordenadores, gestores e dirigentes do regime próprio multa de até 100% do valor atualizado do dano causado e/ou até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, nos casos de:

- contas julgadas irregulares que não resultem débito;
- ato praticado por infração à norma legal ou regulamentar;
- não-atendimento aos prazos fixados pelo TCESP;
- obstrução das inspeções e auditorias determinadas;
- sonegação de processos, documentos ou informações;
- reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do TCESP; e

- deixar de cumprir decisões do TCESP.

Poderá determinar, ainda:

- o afastamento dos responsáveis, se existir indícios suficientes que possam retardar ou dificultar a realização de auditoria, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- o arresto de bens dos responsáveis;
- a indisponibilidade de bens do responsável para garantir o ressarcimento dos danos em apuração; e
- a inabilitação pelo prazo de 05 até 08 anos de cargo em comissão ou função de confiança.

33. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Fundamento Legal:

Lei nº 9.983/00.

Decreto-lei nº 2.848/40 - CÓDIGO PENAL.

A Lei nº 9.983/00 inovou no tocante à questão previdenciária, prevendo que os dirigentes e/ou demais responsáveis estatais que deixarem de repassar à previdência as contribuições dos segurados, no prazo e forma legal ou convencional, serão enquadrados no crime de apropriação indébita previdenciária, com **“PENA de RECLUSÃO”**, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Nota: Matéria recentemente disciplinada pela Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas da Previdência Social publicada no DOU de 25/01/07. (vide item 27)

34. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PELO PODER EXECUTIVO

Fundamento Legal:

Lei nº 4.320/64 - arts. 71 a 74 e Parágrafo único, art. 110.

LRF - inc. III, art. 50.

Todos os dados alusivos à LRF deverão ser consolidados nos Relatórios do Poder Executivo, que os encaminhará ao Tribunal de Contas, conforme prazos ditos na LRF e Instruções TCESP.

Os resultados previdenciários serão incorporados ao balanço geral do Estado ou Município.

A contabilidade do Fundo de Previdência deverá ser consolidada ao do Poder Executivo.

35. PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO AO TCESP

PRAZO EXIGÍVEL	MEDIDAS
31/01	ENCAMINHAMENTO DAS RELAÇÕES REFERENTES AOS ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO AO TCESP, Instruções Consolidadas nº (s) 01 e 02/2002.
31/03	• PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL JUNTO AO TCESP (Instruções Consolidadas nº (s) 01 e 02/2002.(inclusive as Avaliações Atuariais)

36. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Fundamento Legal:

Decreto nº 3.788/2001.

Portaria nº 2.346/2001.

O MPS fornecerá ao RPPS o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, quando cumpridos exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/98.

Esse CRP será exigido nos seguintes casos:

- realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- liberação de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796/99.

37. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Fundamento Legal:

Constituição Federal - § 9º, art. 201.

Lei nº 9.796/99.

Decretos nºs 3.112/99 e 3.217/99.

Portaria MPS nº 6.209/99.

A compensação financeira se dará entre o INSS e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando da contagem recíproca de tempo de contribuição.

Para que ocorra a compensação financeira, no regime do qual o segurado é vinculado, necessária a concessão de no mínimo um benefício de aposentadoria (excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e a pensão dela decorrente) ou pensão.

Terão direito à compensação financeira o Estado e Municípios que atendam aos critérios e limites previstos na Lei nº 9.717/98.

O Tribunal de Contas procederá a análise, o registro e a homologação do ato concessório do benefício (Aposentadoria/Pensão) concedido pelo RPPS (inc. III, art. 71 da CF).

Para que ocorra a compensação financeira, o RPPS deverá celebrar convênio com o MPS, visando:

- a fiel observância da legislação;
- utilização dos sistemas de dados:
 - a. ~~CT~~ - Certidão de Tempo de Contribuição;
 - b. ~~CTS~~ - Certidão de Tempo de Serviço;
 - c. ~~COMPREV~~ - Compensação Previdenciária; e
 - d. ~~SISOBI~~ sistema de Óbitos.

Os recursos recebidos pelo RPPS, a título de compensação previdenciária, somente custearão benefícios previdenciários.

37.1. Certidão emitida pelo TCESP

O TCESP, a fim de atender ao requisito do inc. V do art. 10 do Decreto nº 3.112/99, emitirá certidão a partir do registro dos atos concessórios de aposentadoria e pensão dos Regimes Próprios de Previdência Social, desde que solicitada pela Entidade ou Fundo, nos termos das Instruções Consolidadas nº (s) 1 e 2 aprovadas pela Resolução nº 2/2002.

38. O TRIBUNAL DE CONTAS E A FISCALIZAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em seguida, apresentamos os principais tópicos de atenção do controle externo:

1. O Regime Previdenciário foi criado por lei de iniciativa do Poder Executivo?
2. Há pagamento de aposentadorias e/ou pensões sem existência do regime próprio de previdência?
3. Foi realizada avaliação atuarial?
4. Os integrantes do Regime Próprio são titulares de cargos efetivos?
5. Há registro contábil individualizado das contribuições dos servidores e dos entes?
6. Há participação de representantes dos servidores nos colegiados e instâncias de decisão?
7. Foi publicado bimestralmente o demonstrativo financeiro e orçamentário de receita e despesa previdenciária (município com população inferior a 50.000 hab. - semestral)?
11. Os benefícios concedidos não diferem dos previstos no regime geral da previdência social?
12. Existe conta específica para o fundo previdenciário, distinta da conta da conta geral Tesouro?
13. A aplicação dos recursos está de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3244/2004)?
14. Os recursos previdenciários foram utilizados para empréstimos de qualquer natureza?
15. Houve aquisição de títulos públicos (apenas títulos do Governo Federal)?
16. Os bens, direitos e ativos foram avaliados de acordo com a Lei nº 4.320/64?
17. Está sendo aplicada a Portaria nº 916/03 devidamente atualizada na sua contabilização?
18. A taxa de administração está dentro do limite de até 2% do valor total da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos militares, relativamente ao exercício anterior?

19. No caso de extinção do regime previdenciário, o Executivo assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do RPPS?
20. As contribuições e os recursos do RPPS foram utilizados, exclusivamente, em benefícios previdenciários, exceção às despesas administrativas, inclusive no caso de extinção do Regime Próprio?
21. O regime próprio mantém seus segurados informados no tocante à sua gestão?
22. Os recursos provenientes da compensação financeira estão sendo utilizados somente para pagamento de benefícios previdenciários, inclusive no caso de extinção do Regime Próprio?
23. Os atos concessórios dos benefícios de aposentadoria e pensão estão sendo encaminhados ao TCESP?
Em caso positivo, está sendo utilizado o programa SISCAA?
24. Foi firmado convênio com o MPS para fins de compensação financeira?
25. Foram encaminhados os demonstrativos previstos no art. 9º e 14 da Portaria MPS nº 4.992/99 e alterações à Secretaria de Previdência Social?

39. FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

As aposentadorias e pensões concedidas serão relacionadas em disquete e encaminhadas até 31/01 ao TCESP, utilizando-se o programa SISCAA, disponível no site www.tce.sp.gov.br ou no protocolo da Sede e das Unidades Regionais.

Os processos de aposentadoria e pensão deverão ficar disponíveis para ação da fiscalização e conterão, no mínimo, os seguintes documentos:

39.1. Processos de aposentadorias

1. CAPA

Informações que deve conter:

- número do processo de origem;
- órgão de origem;
- nome do servidor;
- número do PIS/PASEP;

- assunto: Aposentadoria
aposementadoria por invalidez (proporcional ou integral)
aposementadoria compulsória;
aposementadoria voluntária (integral ou por idade – proporcional)
- data do ato concessório.

39.2. Documentos mínimos que devem compor o processo (originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão).

a. ATO CONCESSÓRIO, deve conter:

- nome do servidor;
- qualificação pessoal;
- cargo ou função do servidor, que exercia na época da aposentadoria;
- data da concessão;
- natureza da aposentadoria (invalidez, voluntária ou compulsória);
- proventos;
- fundamento legal; e
- data da publicação do ato de concessão.

b. REQUERIMENTO OU PEDIDO DO INTERESSADO,

deve conter:

- solicitação da aposentadoria à autoridade competente;
- natureza da aposentadoria;
- nome do servidor;
- qualificação do servidor;
- identificação funcional (cargo ou função que exercia na data da aposentadoria);
- fundamento legal;
- data do requerimento ou do pedido; e
- assinatura do servidor.

c. LAUDO MÉDICO, quando aposentadoria por invalidez, deve conter:

- nome e RG do servidor;
- laudo médico expedido por órgão oficial, devidamente preenchido;
- relatório da junta médica, devidamente assinado, com os respectivos CRM's; e

- código internacional da doença – CID;
- Informar se doença decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei para definição de proventos integrais ou proporcionais;

d. APOSTILA RETIFICATÓRIA, se houver, deve conter:

- nome do servidor;
- qualificação pessoal;
- alterações ocorridas que deram origem ao novo enquadramento;
- assinatura da autoridade competente; e
- publicação.

e. COMPROVANTE DE IDADE, pode ser:

- cédula de identidade (RG);
- carteira profissional;
- certidão de nascimento; ou
- certidão de casamento.

f. PIS/PASEP;

g. DECISÃO JUDICIAL, se houver;

h. CERTIDÃO DE CONTAGEM E LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:

- nos casos de tempo de serviço na atividade privada, certidão emitida pelo INSS;
- nos casos de tempo de serviço militar prestado, certidão emitida pelo Ministério do Exército; e
- no caso de tempo de serviço público em outras esferas, Federal e Estadual ou em outro órgão municipal, certidão emitida por esses órgãos com os salários contribuição após 1994;
- Tabela dos 80% de salários contribuição devidamente atualizados e cálculo da remuneração média devidamente assinada pelos responsáveis pela sua elaboração com aval do Dirigente do RPPS
- Documentos comprobatórios que geraram a tabela dos salários contribuição e sua respectiva atualização (Metodologia e base legal)

i. CERTIDÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO EM QUE O SERVIDOR ESTAVA VINCULADO, AVERBANDO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA:

- nome do servidor;
- qualificação do servidor;
- identificação funcional;
- contagem de tempo;
- assinatura da autoridade competente; e
- averbação do tempo de contribuição ao Regime ao qual o servidor estava vinculado

j. ATO DE NOMEAÇÃO OU ADMISSÃO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO;

k. ATO CONCESSÓRIO DA SEXTA PARTE, se houver:

- nome do servidor;
- qualificação do servidor;
- identificação funcional;
- fundamento legal;
- data da concessão;
- assinatura da autoridade competente; e
- publicação.

l. ATO CONCESSÓRIO DO ÚLTIMO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO:

- nome do servidor;
- qualificação do servidor;
- identificação funcional;
- fundamento legal;
- data da concessão;
- assinatura da autoridade competente; e
- publicação.

m. ÚLTIMA APOSTILA DE ENQUADRAMENTO OCORRIDA ANTES DA APOSENTADORIA:

- nome do servidor;
- qualificação do servidor;
- identificação funcional;
- fundamento legal;
- data da concessão;
- assinatura da autoridade competente; e
- publicação.

- n. **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CONCESSÃO DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCLUÍDAS NOS PROVENTOS**, se houver;
- o. **MAPAS DE AULAS, NO CASO DE PROFESSOR COM CARGA SUPLEMENTAR**, se for o caso;
- p. **CONFIRMAÇÃO DOS PROVENTOS**, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria:
 - demonstrativo dos cálculos dos proventos, quando do ato da concessão da aposentadoria, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os valor do benefício;
 - Tabela dos 80% de salários contribuição devidamente atualizados e cálculo da remuneração média devidamente assinada pelos responsáveis pela sua elaboração e com aval do Dirigente do RPPS;
 - Documentos comprobatórios que geraram a tabela dos salários; e contribuição e sua respectiva atualização (Metodologia e base legal)
- q. **MANIFESTAÇÃO(ÕES) DO JURÍDICO**.

39.3. Processos de pensão

39.3.1. Capa

Informações que deve conter:

- número do processo de origem;
- nome do órgão;
- nome do servidor;
- número do PIS/PASEP do servidor;
- nome(s) do(s) beneficiário(s);
- assunto: **Pensão**; e
- data do ato concessório.

39.4. Documentos, mínimos, que devem compor o processo (originais ou autenticadas pelo próprio órgão)

a. **ATO CONCESSÓRIO**, deve conter:

- nome do servidor;
- qualificação pessoal;
- cargo ou função do servidor, que exercia na época de seu falecimento;

- data da concessão;
- proventos;
- Memória de cálculo com metodologia e base legal;
- fundamento legal;
- data da publicação do ato de concessão.

b. REQUERIMENTO OU PEDIDO DO INTERESSADO, deve conter:

- solicitação da pensão à autoridade competente;
- nome do servidor;
- qualificação do servidor;
- identificação funcional (cargo ou função que exercia na data de seu falecimento);
- identificação do(s) beneficiário(s);
- qualificação do(s) beneficiário(s);
- fundamento legal;
- data do requerimento ou do pedido; e
- assinatura do requerente.

c. CERTIDÃO DE ÓBITO;

d. QUALIFICAÇÃO DO(S) BENEFICIÁRIO(S):

- certidão de casamento;
- certidão de nascimento;
- cédula de identidade (RG); ou
- Outros documentos comprobatórios legais se for o caso.

e. DECISÃO JUDICIAL,

f. OUTROS DOCUMENTOS, se for o caso;

g. PIS/PASEP DO EX-SERVIDOR;

h. DECLARAÇÃO DE VONTADE, se for caso;

i. COMPOSIÇÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião de seu falecimento com anuência do Gestor do Regime Próprio:

- composição do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os valor do benefício.

j. MANIFESTAÇÃO(ÕES) DO JURÍDICO.

39.5. Quadro resumo da formalização dos processos

FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS		Aposentadorias				Pensão	
		Inval.	Comp	VOLUNTÁRIA			
				Integ.	Idade		
Capa do processo		X	X	X	X	X	
DOCUMENTOS	Ato concessório*	X	X	X	X	X	
	Requerimento ou pedido do interessado	X		X	X	X	
	Laudo Médico e base legal para o enquadramento no caso de ser integral ou proporcional ao tempo de contribuição	X					
	Comprovante de Idade		X	X	X		
	PIS/PASEP **	X	X	X	X	X	
	Certidão de contagem de contribuição e liquidação de tempo de serviço privado emitido pelo INSS	X	X	X	X	X	
	Certidão dos salários de contribuição em outros Regimes de Previdência depois de julho de 1994, se for o caso	X	X	X	X	X	
	Certidão de contagem de contribuição e liquidação de tempo de serviço em outros RPPS	X	X	X	X	X	
	Ato concessório do último adicional de tempo de serviço	X	X	X	X	X	
	Última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria	X	X	X	X		
	Última apostila de enquadramento ocorrida antes do falecimento do servidor					X	
	Cálculo da média do Salário Contribuição com assinatura dos responsáveis e avalizados pelo Gestor do RPPS e fundamentação legal	X	X	X	X		
	Qualificação dos beneficiários (Certidões de Casamento e Nascimento, RG e outros documentos se for o caso)					X	
	Manifestação(ões) do jurídico	X	X	X	X	X	
	Publicação do ato	X	X	X	X	X	
	Se Houver	Apostila(s) retificatória(s)	X	X	X	X	
		Decisão Judicial	X	X	X	X	X
Ato concessório da Sexta Parte		X	X	X	X		
Declaração de vontade						X	
Mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar (se for o caso)		X	X	X	X		
Documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos		X	X	X	X		
	Justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor de pensão					X	

- * Invalidez - data constante do Laudo Médico.
- Compulsória - dia seguinte que completar 70 anos.
- Voluntária - data da publicação do ato.
- ** no caso de pensão é do ex-servidor.

40. CONCEITOS RELEVANTES INTRODUZIDOS PELA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 25/01/07

DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO

Art. 3º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que estabelecer os benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no art. 2º, inciso II, independentemente da criação de unidade gestora ou estabelecimento de alíquota de contribuição, ou depois de cumpridas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa.

§ 1º Quando os benefícios de aposentadoria e pensão estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei de previsão do benefício mais recente.

§ 2º A lei instituidora do RPPS poderá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á após decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS.

§ 3º Os servidores titulares de cargo efetivo do ente federativo que nunca editou lei instituidora de RPPS são vinculados obrigatoriamente ao RGPS.

Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que:

I - vinculou, por meio de lei, seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

II - revogou a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

III - adotou, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e que garanta, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

Art. 5º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, quando o servidor permanecer titular de cargo efetivo até o cumprimento dos requisitos previstos na Constituição Federal para concessão desses benefícios.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção na situação do art. 4º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 6º É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

DA COBERTURA EXCLUSIVA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO

Art. 10. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

Parágrafo único. Até 15 de dezembro de 1998, data anterior à da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposenta-

doria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

Art. 11. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo.

Art. 12. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, filiado a RPPS, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - quando licenciado por interesse particular;

IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto nos arts. 27 a 31.

§ 2º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 3º O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno.

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 16. A escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quan-

to às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, de 15 de Julho de 2003.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 32. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas em Lei do Ente Federativo, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos na legislação do Ente Federativo, sendo que, na ausência ou omissão desta, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras aplicáveis no âmbito do RGPS;

III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas;

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos

e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 6º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 33. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS.

SUBSEÇÃO VI

DA VEDAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 34. É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente federativo com o RPPS mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único. Dívida previdenciária é aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do RPPS.

SUBSEÇÃO VII

DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DOS RECOLHIMENTOS

Art. 35. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente federativo e do número dos segurados.

§ 2º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente deverão ser disponibilizadas à unidade gestora para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

Art. 36. O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como aportes ou cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO VIII

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 37. Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso X do art. 2º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 47, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Art. 38. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 39. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme art. 5º;

II - quitação dos débitos com o RGPS;

III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e

IV - pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 40. A taxa de administração será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme percentual definido em lei de cada ente, observandose que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II - na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida expressamente em texto legal.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utiliza-

ção desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 60. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, corresponderá a:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no art. 2º, inciso IX, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 75, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 65. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 62 e inciso III do art. 63 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 66. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 62 e 63 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Art. 67. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 53, 54, 61, 62 e 63, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 68. A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS, independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 53, 54, 61, 62 e 63 para concessão de aposentadoria.

Art. 69. São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

III - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando

tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 70. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 1º de agosto de 2006, é de R\$ 2.801,82 (dois mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.

Art. 71. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

41. BIBLIOGRAFIA

ARRUDA, Maurílio N. A. *Previdência Social do Servidor Público*. Editora Del Rey Ltda. 1ª Edição. 2001.

Guia Prático de aposentadorias e Pensões elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

KOHAMA, Heilio. *Contabilidade Pública - Teoria e Prática*. Editora Atlas. 5ª Edição, 1996.

Lei Complementar nº 709, de 14/01/93. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

MACHADO JR., J. Teixeira e REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 Comentada*. Editora IBAM. 29ª Edição. 1999.

Manual Básico. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. *Lei de Responsabilidade Fiscal*. Abril. 2001.

MORAES, Marcelo Viana Estevão de. *A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Previdência dos Servidores Públicos Municipais*. Ministério da Previdência e Assistência Social. Coleção Previdência Social - Volume 2 - 2ª Edição.

Regimes Próprios: Aspectos Relevantes. Publicação da APEPREM

Reunião Especializada - Técnicas Atuariais e Gestão Financeira. Ministério da Previdência e Assistência Social. Coleção Previdência Social - Volume 10.

THOMPSON, Lawrence. Tradução de Celso Barroso Leite. *Mais Velha e Mais Sábia: A Economia dos Sistemas Previdenciários*. Ministério da Previdência e Assistência Social. Coleção Previdência Social - Volume 4.

TOLEDO JR., Flavio C. de e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo*. Editora NDJ. 3ª Edição. 2005.

TOLEDO JR., Flavio C. de e ROSSI, Sérgio Ciquera. *A Lei 4.320 no Contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal*. Ed.NDJ, 2005

CASTRO, Dr. Carlos Alberto Pereira de, Juiz do Trabalho, *A aposentadoria dos Agentes Públicos depois das Emendas Constitucionais – AMB*.

imprensaoficial

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

projeto gráfico e capa
editoração gráfica

Guen Yokoyama
Fatima Consales
Fernanda Buccelli
Marli Santos de Jesus
Vanessa Merizzi

formato 160 x 230 cm
tipologia Din 1451 Std, Perpetua e Utopia
papel miolo Offset 90 g/m²
papel capa Cartão Triplex 250 g/m²
número de páginas 72
tiragem 3000

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

Rua da Mooca, 1921 São Paulo SP
Fones: 6099-9800 - 0800 0123401
www.imprensaoficial.com.br

apoio gráfico

imprensa**o**ficial